

PARECER JURÍDICO

À Secretária de Educação de Mirandiba

Sra. Marcilene David Torres

Processo Licitatório: 26020/2025

Pregão Eletrônico: 026/2025

Objeto: Contratação de prestação de serviços de elaboração, execução e acompanhamento de projetos educacionais destinados ao Programa Escola em Tempo Integral

A assessoria jurídica municipal recebeu, nesta data, solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital do pregão eletrônico em referência, que pretende realizar contratação do objeto acima discriminado. Assim, passa essa assessoria a emitir seu parecer jurídico exclusivamente acerca da minuta do edital do aludido certame, que foi confeccionado pelo agente de contratação, nos termos do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a correta modalidade licitatória para o presente certame, na medida em que, nos termos do artigo 40, II, da Lei Federal 14.133/2021, o pregão pode ser processado quando do planejamento das compras e serviços por parte da administração pública, possibilitando a disputa de lances para a obtenção do menor preço do bem ou do serviço comum a ser adquirido por parte do município.

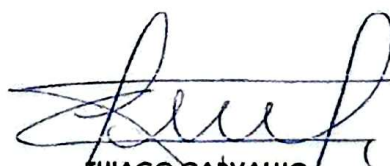
Ademais, o pregão é regulamentado pela Lei Federal 14.133/2021, que dispõe sobre as regras e especificações do edital a ser publicado, bem como dos demais atos subsequentes a serem praticados pelo agente de contratação. Como neste parecer se analisa apenas o texto do edital, verifica-se que o mesmo seguiu os dispositivos legais citados, exigindo a documentação de habilitação dos licitantes, não tendo óbice à sua publicação.

Esclareça-se desde logo que o presente parecer não serve para analisar a correção dos valores cotados pela secretaria municipal que será a gestora do contrato, o que foi feito pela mesma em procedimento prévio, antes de chegar ao agente de contratação, a qual enviou as cotações de preços juntamente com o termo de referência, o estudo técnico preliminar e a justificativa detalhada para a contratação.

Da mesma forma, também é de responsabilidade da secretaria municipal a estimativa dos quantitativos a serem licitados, que deve observar a média aritmética das aquisições dos últimos três anos. Assim, deve o agente de contratação, antes de finalizar e publicar o edital, conferir a regularidades das estimativas e dos valores orçados.

Isso posto, haja vista que nos parece terem sido observados os ditames da Lei Federal 14.133/21 quando da confecção da minuta do edital pelo agente de contratação no presente certame, opina essa assessoria jurídica para que seja dada a mais ampla publicidade ao mesmo, observando-se o disposto no artigo 54, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, de forma que o edital seja publicado de forma obrigatória no Diário Oficial do Estado de Pernambuco ou dos Municípios, em jornal de grande circulação no estado, no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), no portal da transparência da Prefeitura Municipal e, em se tratando de emprego de recursos federais, a publicação também deverá ser feita no Diário Oficial da União, a fim de que sejam escolhidas as propostas mais vantajosas à administração, compatíveis com os valores orçados pela secretaria municipal, o que deverá ser observado pelo agente de contratação.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer, não vinculativo.
Mirandiba, 06 de junho de 2025.



THIAGO CARVALHO
OAB/PE nº 28.507